

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito
Raiara Alonso Capasso da Silva

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: ENCARCERAMENTO
FEMININO EM MASSA E A VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

São Paulo

2022

Raiara Alonso Capasso da Silva

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: ENCARCERAMENTO
FEMININO EM MASSA E A VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Greice Patrícia Fuller

São Paulo

2022

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho acadêmico não teria sido possível sem o apoio da minha mãe, Heloisa Capasso, ex-aluna da Pontifícia Universidade Católica, que sempre me incentivou a estudar o que eu amo e a cursar o meu sonho nessa instituição. Agradeço, também, a minha irmã, Raissa Capasso, também ex-aluna, que incentivou o meu aprofundamento no tema escolhido para esse trabalho e ao meu irmão, Cauane Capasso, apaixonado secretamente pelo direito, que sempre vibrou por todas as minhas conquistas pessoais nessa área.

Não poderia deixar de agradecer ao meu namorado, Murilo Meira, que me acompanhou nos meus estudos da Ordem, vibrou com as minhas conquistas e me incentivou a conquistar mais, além de me acompanhar em todas as noites que dediquei a pesquisa do presente trabalho. Todos os meus familiares fizeram diferença para que eu pudesse concluir o meu curso na Universidade dos meus sonhos com todo o apoio que demonstraram desde o início.

Ainda, agradeço aos professores da Pontifícia Universidade Católica, especialmente Antonio Carlos da Ponte, Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Greice Patrícia Fuller, Silvio Luis Ferreira Rodrigues e Nathaly Campitelli Roque que desenvolveram a minha paixão por ambas as áreas de Direito Penal e Direito Civil. A escolha dessa instituição foi essencial para a minha formação como cidadã, além de operadora do direito.

Foi na Pontifícia que conheci pessoas especiais que me ajudaram a trilhar o caminho da Universidade, além de compartilhar de discussões enriquecedoras para o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso, Larissa Galli, Ana Luiza Crepaldi, Mariana Guilhermina Custódio, Raquel Mesquita Peres, Larissa Monaco, Anderson Manoel, entre outros colegas que me incentivaram e vibraram por mim.

RESUMO

O aprisionamento de mulheres está em uma constante crescente, em contrapartida, não há planejamento para a readequação desses ambientes a elas. Além do meio, a conduta dos agentes públicos para com as carcerárias, deve observar as distinções de gênero, sendo levado em consideração a situação dessas mulheres dentro do sistema criado por homens e para homens. O encarceramento desse gênero é seletivo e não observa as necessidades peculiares das mulheres, principalmente no caso das encarceradas mães ou gestantes, configurando diretamente a ofensa a dignidade da pessoa humana. Este artigo visou discutir e denunciar a situação em que se encontram as mulheres encarceradas, uma vez que o sistema prisional não é pensado para elas. Será realizada uma análise do sistema carcerário brasileiro frente as necessárias adequações a serem realizadas observando-se a diferença de gênero e suas particularidades. Foi utilizada análise de dados oficiais disponibilizados, artigos, legislações pertinentes e de pesquisas bibliográficas dos estudos realizados com mulheres encarceradas a fim de investigar a condição que elas se encontram e se há alguma diferenciação acerca das suas condições peculiares. Concluiu-se que apesar da existência de proteções legais das mulheres encarcerada, elas são violadas gerando uma situação cruel que infringe os direitos humanos e fundamentais.

Palavras-chave: mulher encarcerada; violência; violência institucional; prisão; maternidade; dignidade da pessoa humana; direitos humanos.

ABSTRACT

The imprisonment of women is constantly growing, on the other hand, there is no planning for the readjustment of these environments to them. In addition to the environment, the conduct of public agents towards female prisoners must pay attention to gender distinctions, taking into account the situation of these women within the system created by men and for men. Incarceration of this type is selective and does not observe the specific needs of women, especially in the case of incarcerated mothers or pregnant women, directly configuring the offense to the dignity of the human person. This article aimed to discuss and denounce the situation in which incarcerated women find themselves, since the prison system is not designed for them. An analysis of the Brazilian prison system will be carried out in view of the necessary adjustments to be made, observing the gender difference and its particularities. An analysis of available official data, articles, relevant legislation and bibliographical research of studies carried out with incarcerated women was used in order to investigate the condition they are in and if there is any differentiation about their peculiar conditions. It was concluded that despite the existence of legal protections for incarcerated women, they are violated, generating a cruel situation that violates human and fundamental rights.

Keywords: incarcerated woman; violence; institutional violence; prison; maternity; dignity of human person; human rights.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	A inserção das mulheres no ambiente carcerário	9
2.1	Breve estudo sobre o desenvolvimento dos direitos conquistados pelas mulheres	10
2.1.1	A origem e ascensão da criminalidade feminina	11
2.1.1.1	A teoria da subcultura delinquente	15
2.1.1.2	A teoria criminológica da associação diferencial	17
2.2	A evolução histórica dos presídios femininos	19
3	A violência institucional nos presídios femininos	22
3.1	O conceito de violência institucional: presídios brasileiros	23
3.2	O Estado de Coisa Inconstitucional: ADPF 347	24
3.2.1	ADPF 347: A audiência de custódia	30
3.2.2	ADPF 347: O Descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional	31
4	A realidade da mulher encarcerada	33
4.1	As violações legais do aprisionamento materno e a dificuldade de gerar no ambiente carcerário	34
4.2	A problemática do tratamento igualitário de homens e mulheres nos presídios, a falta de higiene básica e saúde	36
4.3	As regras de Bangkok	38
5	Conclusão	41
	REFERÊNCIAS	43

1 Introdução

O sistema prisional brasileiro, a cada ano que passa, atinge o que deveria ser fixado como o limite máximo da população carcerária. O aumento da criminalidade traz, conseqüentemente, o aumento dessa população que acaba sendo inserida no sistema carcerário, o único que não possui limite orçamentário. E, dessa forma, apesar de não haver planejamento de reformas ou aumento no número desses estabelecimentos, há, em contrapartida, o aumento anual dos presidiários.

Fazendo um recorte específico na população carcerária feminina, ela encontra-se em grande crescimento e, hoje, o Brasil atingiu a 4ª posição do mundo de maior quantidade de presas mulheres. Além disso, dentre os países que representam a maior população carcerária feminina do mundo, o Brasil é aquele que possui a maior taxa de crescimento de aprisionamento de mulheres, tendo entre 2000 e 2016 um aumento de cinco vezes, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019.

Tais ambientes, acabam sendo insuficientes para a grande demanda que surge ano após ano e, ainda mais, sem a infraestrutura adequada quando se trata de mulheres presas, o sistema carcerário parece ignorar a diferença de gênero e suas especificidades que, em outros ambientes da sociedade, tais como na saúde, laboral, assistência social, educação, doméstico, são exageradamente reiteradas e delimitadas trazendo, inclusive, maior vulnerabilidade para a mulher. No caso do encarceramento, essas especificidades poderiam ser observadas, a fim de garantir a preservação dos direitos das mulheres, no entanto, não são.

Há constantes violações como ao princípio da dignidade da pessoa humana e a leis e tratados internacionais, em razão da negligência do Estado em reestruturar seu sistema prisional, configurando um verdadeiro abandono da população carcerária, sobretudo a feminina, que enfrenta situações específicas como a maternidade e a necessidade de distribuição de itens básicos de higiene.

Esse trabalho tem como objetivo dar visibilidade a falta de preparo dos estabelecimentos carcerários femininos, bem como os abusos dos agentes públicos e as constantes e mais diversas violações a dignidade da pessoa humana, mais

especificamente, das mulheres encarceradas, que são acobertados pela falta de fiscalização nos presídios brasileiros e de regulamentação e readequação desses ambientes às mulheres.

2 A inserção das mulheres no ambiente carcerário

Os ambientes particulares e estatais, em sua maioria, foram construídos por homens e para os homens, não tendo sido levado em conta as necessidades específicas da mulher, sendo poucos aqueles que sejam de fato pensado para elas.

Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres, principalmente, para aquelas oriundas de classes sociais mais baixas, que têm, comumente, negada a diferença de padrões, de experiência, de vivência e de até mesmo a capacidade intelectual. Estas são provenientes de ambientes de silêncio, de hierarquia, e sujeitas a várias formas de violência, que não respeitam a idade, a condição física e emocional. (FRANÇA, 2014, p.213)

O ambiente carcerário em sua origem foi pensado e arquitetado para abrigar homens que transgrediam as leis e apresentavam condutas tipificadas que conseqüentemente imputavam uma sanção penal.

Ocorre que, houve um crescimento exponencial do encarceramento, sobretudo do encarceramento feminino, que desafiou a organização do sistema prisional, dado que cada vez mais era necessária a readequação desses lugares as mulheres.

Os dados apresentados pelo Infopen Mulher de 2014 apontam um crescimento de 567% na taxa de encarceramento feminino equivalente a um total de 37.380 (trinta e sete mil e trezentos e oitenta)¹. Em 2015 e no primeiro semestre de 2016, esse número cresceu para 45.989, conforme dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Os dados de 2017 apresentam um aumento no número de presas maior em comparação com os anos passados², portanto, há a constatação do encarceramento em massa da população feminina.

Com a crescente inserção das mulheres no sistema carcerário em um curto período, os estabelecimentos prisionais se tornaram urgentes para abrigar todas as novas integrantes. Assim, o resultado foi a carente adaptação desses ambientes tanto em sua estrutura como em seu funcionamento e dinâmicas organizacionais internas.

¹ BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País*, Brasília, junho, 2014.

² <http://www.prisonstudies.org/>

Esse fato consta-se através do relatório do Infopen de 2017, este indicou que 74,85% das unidades prisionais são destinadas aos homens, 6,97% às mulheres e 18,18% mistas, com a destinação de alas ou celas específicas para as mulheres.

Conforme pontua a advogada e coordenadora do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Bruna Angotti, “*não há política pública específica pra tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns*” (DUNDER, 2016).

Apesar da Lei de Execuções Penais, em seu artigo 82, parágrafo §1º, prever a separação dos presídios por gênero e idade, a realidade fática é de que no Brasil não houve uma reestruturação do ambiente carcerário correspondente a inserção das mulheres restritas de liberdade, configurando uma série de violações aos direitos fundamentais e as previsões legais que serão explicitadas a seguir.

2.1 Breve estudo sobre o desenvolvimento dos direitos conquistados pelas mulheres

Desde os primórdios, o gênero feminino busca o reconhecimento de direitos e valores iguais aos do gênero masculino, isso porque a história das mulheres está atrelada a luta constante de reconhecimento na sociedade.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro impunha a mulher a sua submissão perante os homens, conforme colocado, por exemplo, no artigo 233, do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

(BRASIL, 1916).

Portanto, a submissão era positivada nas relações interpessoais entre os homens e as mulheres, sem que houvesse espaço para reconhecimento delas como sujeitos de direitos próprios.

Em 1970, houve a promulgação da ideia acerca da noção de gênero, em consequência da teoria feminista e da abordagem da construção social do sexo pelas ciências sociais. Um grande marco para história brasileira na construção dos direitos das mulheres foi a criação da Lei nº 4.212/1962, Estatuto da Mulher Casada, em 27 de agosto de 1962, que permitiu que as mulheres pudessem trabalhar sem a necessária autorização do cônjuge e, somente em 1977, a Lei nº 6.515/1977, Lei do Divórcio, foi aprovada garantindo as mulheres o direito de se divorciarem sem que houvesse a necessidade de justificativa.

Assim sendo, apesar de tardio, o ordenamento jurídico brasileiro pouco a pouco passou a reconhecer e incorporar em seu texto legal o direito das mulheres, resultado de reivindicações organizadas nacionalmente, inspiradas nas revoluções que ocorriam fora do Brasil. Em consequência dessa luta, finalmente, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, expressamente, dispôs, no rol correspondente aos direitos fundamentais, a igualdade de gênero entre homens e mulheres, artigo 5º, inciso I: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ocorre que, a desvalorização da mulher foi rechaçada somente com a publicação da Constituição Federal em 1988 que reconheceu a igualdade entre os gêneros e permitiu a equiparação dos direitos conferidos historicamente aos homens às mulheres. Ainda assim, apesar do ordenamento jurídico cessar a desigualdade, a realidade fático-cultural possui ritmo próprio e, até o presente momento, ainda há inúmeras situações em que é possível observar o resultado do tardio reconhecimento dos direitos das mulheres.

2.1.1 A origem e ascensão da criminalidade feminina

Originalmente, antes dos anos 70, a prática delitiva mais comum das mulheres eram crimes passionais contra seus companheiros e, conforme o caso, suas amantes.

Breitman, M. afirma que além dos crimes passionais, o crime que sempre esteve mais atrelado às mulheres era o crime de furto, chamado de “descuido”. Isso porque, havia a possibilidade de lucro imediato e ausência de violência, além da época marcada pelo desenvolvimento de grandes magazines, locais de grande encontro de mulheres.

A sensação de que os delitos praticados por mulheres eram eventuais e limitados, fez com que a criminologia não estudasse de fato a criminalidade feminina. Importante destacar que somente em 1892, uma obra teve como objetivo o estudo acerca da criminalidade feminina: “*La Donna Delinquente*” de Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero. Apesar do problema ser finalmente estudado, os autores defendiam que as mulheres, pelo seu caráter biológico de cuidado e criação da prole, não ofereciam ameaça a ordem da sociedade, assim, tendo em vista as explicações biológicas, as reais causas do cometimento de crimes pelas mulheres foram por um certo tempo ignoradas. Entretanto, a sensação de controle passou a ser suprimida com o significativo aumento da criminalidade.

Na metade do século XX, a população mundial enfrentou consequências com a chegada das duas grandes guerras mundiais. Os homens foram obrigados a deixar suas casas e trabalhos e ir para o campo de guerra, momento no qual as mulheres necessitaram ingressar nas fábricas e indústrias, tanto pela falta de mão de obra masculina, tanto pelo crescimento de indústrias armamentistas. Consequentemente, as mulheres assumiram o papel de provedoras do lar, além da manutenção e cuidado deste.

Neste cenário, analisando especificamente o aumento da criminalidade no Brasil, já em 2002, a Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo), publicou que 39,72% da população carcerária feminina havia praticado crime de tráfico de drogas, 31,05% roubo; 14,08% homicídio; 9,29% latrocínio; 2,98% extorsão mediante sequestro e 2,88% por outros crimes.

Assim, conforme as mulheres conquistaram visibilidade e direitos na sociedade, passaram a fazer parte ativamente do crime. Entre os anos 2000 até o ano de 2014, enquanto a população carcerária masculina cresceu 220,20%, a feminina chegou a aumentar em 567,4%, conforme dados apresentados pelo Infopen de 2014, ou seja, na feminina, antes o número de detentas era de 5600 que sofreu um aumento para 37 mil.

Nesse mesmo sentido, a socióloga Julita Lemgruber afirma que “À medida que as diferenças socioeconômicas entre homens e mulheres diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade.” (LEMGRUBER, 1999, p. 06). De fato, após o reconhecimento das mulheres como iguais perante os homens e a conquista de seus espaços e inserção no mercado de trabalho, ou seja, com uma maior participação nas esferas socioeconômicas, a porcentagem do encarceramento feminino foi mais que o dobro da do masculino no mesmo lapso temporal, conforme colocado acima. Portanto, a partir do momento em que há uma maior integração da mulher na sociedade, a criminalidade feminina também ganha forma.

É automático o pensamento de que as diferenças salariais contribuíram para o aumento das insatisfações e disputas de gênero, ainda, da busca por meios alternativos de renda, entretanto, esse fato não deve ser utilizado como justificativa para o aumento da criminalidade das mulheres.

Isso porque, a partir da promulgação da Lei 11.343/06, Lei de Drogas, houve de fato um aumento considerável na inserção das mulheres no sistema prisional. E, conforme relato acima, há, ainda, a mentalidade social em ambos os gêneros de submissão da mulher em relação ao homem. Assim, a junção da Lei de Drogas, que reprimiu de maneira mais severa aqueles que traficavam drogas, e a submissão existente nas relações entre os gêneros é um dos fatores responsáveis pelo aumento de criminalidade feminina, principalmente considerando o fato de que até hoje a população carcerária é predominantemente sentenciada pelas práticas delitivas do tráfico de drogas.

Na obra “Prisioneiras” de Drauzio Varella, o autor cita o fato de que a legislação sobre tráfico de drogas, promulgada em 2005, foi uma das principais responsáveis pelo crescimento da população nos presídios, pelo fato de ter enrijecido as penas. Antes da legislação, era de 13% o número total dos presos brasileiros que haviam sido sentenciados por tráfico de drogas e, em 2017, no estado de São Paulo, por exemplo, esse número cresceu para 30% nos presídios masculinos e 60% nos presídios femininos.

Apesar do maior número nos presídios femininos, a submissão das mulheres em relação aos homens também deve ser analisada na criminalidade. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014) realizou um estudo das mulheres com o seu

envolvimento e posição no tráfico de drogas:

A maioria das mulheres presas por tráfico de drogas possui uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio. Em pequena escala, elas realizam atividades voltadas à gerência. Grande parte é usuária de drogas. (BRASIL, 2014)

Neste diapasão, Vergara observou que o papel da mulher no tráfico é de coadjuvante, uma vez que, na maioria dos casos, possui relações afetivas com o protagonista, como uma irmã, mãe, companheira, parente. Já no ambiente prisional, há ainda aquelas que se submetem ao mundo do crime em uma tentativa de preservar a vida daqueles que possuem laços com elas e estão jurados de morte nos presídios:

[...] o companheiro foi preso e pediu que ela entregasse o restante da mercadoria que tinham para levantarem dinheiro para pagar advogado (cerca de 200 petecas/buchas de coca). Foi nessa que ela “caiu”, pois jamais teria se envolvido ou continuado com o tráfico do companheiro. Achou que tinha o dever de ajudar o marido a conseguir o dinheiro pois estava preso.

Varella, em sua obra “Prisioneiras” já mencionada acima, pontua que a maioria dos homens recebe visita semanalmente de suas mulheres e familiares, as filas são gigantes. Em contrapartida, a fila de visitação ao presídio feminino diminui a cada semana que passa, o marido, então, que muitas vezes colou sua mulher no crime, é o primeiro a não comparecer mais. É por este motivo que se configura no presídio feminino o abandono emocional, as mulheres que foram inseridas no crime, são instigadas a dar continuidade a prática para que possam sobreviver, afinal elas já conhecem os parceiros dos companheiros e o tráfico de drogas dentro das cadeias configura poder e proteção.

Além da submissão das mulheres nas estruturas hierárquicas do tráfico, há também o aproveitamento dos homens da visão que ainda se perpetua na sociedade: a fragilidade feminina. Ainda mais quando é realizado um recorte social e analisada a esfera da criminalidade. É nesse sentido que Ribeiro, L. pontua que: "uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial". Complementa-se a isso a afirmação de Mizon, C.: “as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico”.

Apesar das possibilidades elencadas acima, as razões do aumento da criminalidade feminina não foram tidas como elemento de análise e os dados relativos a ela sempre foram analisados conjuntamente com a criminalidade masculina de forma genérica e sem que tenha sido feita as necessárias distinções.

Semelhante ao que ocorre com outras áreas da sociologia, os estudos sobre a criminalidade têm historicamente ignorado as mulheres. Daí a crítica das intelectuais feministas, que acusa essa área do conhecimento de disciplina “masculina”, pois segundo elas, além de ter o domínio dos homens relega as mulheres a uma total invisibilidade, tanto no que se refere às abordagens teóricas, quanto em estudos empíricos. (FRANÇA, 2014, p.217).

Sendo assim, há a presença de estudos científicos sendo desenvolvidos para estudar e encontrar a origem da criminalidade feminina e as razões pelas quais ela atingiu números consideráveis na atualidade e, ainda, os motivos pelo quais o tráfico de drogas se tornou o principal tipo penal encontrado nas condenações, entretanto, há certa dificuldade de análise, uma vez que não há dados que possam ser tidos como iniciais que mostrem a evolução da criminalidade feminina. Isso porque, as mulheres são historicamente invisíveis, também nos estudos científicos, ou seja, não houve registros e análises iniciais somente em relação a elas, dificultando, assim, uma análise crítica comparativa com os tempos atuais.

2.1.1.1 A teoria da subcultura delinquente

A subcultura delinquente é um termo introduzido por Albert Cohen que originalmente surgiu a partir de um estudo criminológico específico com os jovens americanos dos Estados Unidos na década de 1950 e 1960. A década foi marcada pelo fim da Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, com a ascensão dos Estados Unidos e a propagação do *american way of life*³, expressão utilizada para descrever o ideal de vida americano, com a estimulação do capitalismo, consumismo e liberdade.

Apesar da grande divulgação do *american way of life*, os jovens americanos, em sua maioria, negros, ficaram insatisfeitos, uma vez que não enxergavam possibilidades de alcançar o padrão divulgado pela mídia americana, resultando,

³ “estilo de vida americano”

enfim, em uma verdadeira revolta e quebra desse padrão. Assim sendo, o modelo de vida americano que abrangeu somente parte da população, instigou a revolta de minorias e, posteriormente, como reação, observou-se o nascimento das subculturas delinquentes.

A teoria das subculturas delinquentes parte do princípio do delito como escolha de um grupo de jovens, ou seja, a violência é tida como o normal e a reação adequada para certos tipos de situações enfrentadas pelos jovens. Há predominantemente o culto a transgressão e a violência, é necessária união dos envolvidos do grupo formando até mesmo leis, valores e costumes próprios, aqueles que não se adaptam, são excluídos.

A teoria da subcultura delincente, apesar de originalmente ter sido utilizada para entender as transgressões dos jovens americanos na década de 1950 e 1960, passou a ser utilizada para analisar o comportamento dos encarcerados. Isso porque, os indivíduos, ao serem inseridos no ambiente carcerário, se deparam com costumes e comportamentos diferentes do ambiente livre. Dessa forma, os presos passam a ter um estilo de vida e uma conduta própria e adaptada para aquele lugar para simplesmente poderem sobreviver. É por esta razão que nos presídios existem leis, princípios e valores próprios, totalmente desconhecidos para aqueles que não estão inseridos no cárcere, tanto presidiários quanto agentes penitenciários e profissionais presentes no local.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% da população carcerária têm formação até o ensino fundamental completo, o que configura um indicador de baixa renda. Portanto, a grande maioria das pessoas inseridas no ambiente prisional são de baixa renda e sem nenhuma perspectiva de ascensão social. Cohen propôs a partir da teoria explicar que os delinquentes se originam a partir da estrutura das classes sociais. Sendo assim, as vítimas das estruturas de poder que enxergam gerações de familiares sem escolaridade e sem possibilidade de ascensão, se reúnem e encontram a solução no crime e, principalmente, no tráfico de drogas.

Os moradores das comunidades, convivem de perto com exemplos da teoria da subcultura delincente, isso porque, nas redondezas dos seus domicílios, percebe-se claramente a aplicação de regra, valores e princípios próprios de maneira

extremamente organizada. No Brasil, no caso, há o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho, Família do Norte (FDN) que apesar de organizações criminosas, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, podem ser consideradas exemplos de subculturas.

Assim, para aqueles que já estão convivendo com as ordens locais de um grupo majoritário e, além disso, enxergam nesses grupos o exemplo de ascensão social, é muito provável e célere a formalização da incorporação do indivíduo no grupo criminoso. Já nas cadeias, há aqueles, entretanto, que enxergam nas facções criminosas a proteção que necessitam para sobreviver nesses lugares:

Sem confiar na proteção do Estado legalmente responsável por sua segurança, o preso se junta a uma facção por três motivações principais: necessidade de sobreviver na prisão, de ascender na hierarquia do crime e de ganhar o respeito da comunidade quando regressar ao convívio social (VARELLA, 2017, p.266).

A subcultura delincente, portanto, apesar de ser uma teoria que nasceu no período pós Segunda Guerra Mundial a partir de observações de um grupo de jovens americanos delinquentes, foi exportada para outros países e aplicada para estudar os primórdios e o desenvolvimento de grupos que utilizavam de leis e costumes contrários aos costumes, valores e ordenamento jurídico positivado. No Brasil, há grupos oficiais que podem exemplificar o que é uma subcultura delincente e seus representantes comandam o crime organizado no país dentro e fora dos presídios em razão das diversas falhas presente no ambiente e no sistema prisional.

2.1.1.2 A teoria criminológica da associação diferencial

Os principais estudos criminológicos realizados a partir de pesquisas sociológicas estavam vinculados a teoria da Escola de Chicago⁴, sendo assim, havia o entendimento de que os atos criminosos poderiam se desenvolver basicamente em ambiente de instabilidade familiar, em razão da classe social, pela localização urbana ou rural, distúrbios psicológicos, idade, raça, entre outros.

Como forma de desafiar os entendimentos criminológicos acerca da origem da

⁴ Em 1892, foi criado na Universidade de Chicago o primeiro departamento de sociologia dos Estados Unidos e, em virtude disso, a primeira teoria sociológica criada com a finalidade de ser aplicada para estudar o âmbito criminal foi denominada de Escola de Chicago.

criminalidade, a teoria da associação diferencial criminal nasceu na década de 1930 a partir de estudos realizados pelo sociólogo Edwin Sutherland que possuía o objetivo de buscar de fato os motivos pelos quais as pessoas iniciavam atos criminosos.

Ocorre que na teoria desenvolvida pelo sociólogo, o crime não é gerado a partir de fenômenos sociais e personalidade, como antes majoritariamente se entendia, mas sim através das relações interpessoais na sociedade: “a conduta criminal sistemática é consequência imediata da associação diferencial em uma determinada situação, na qual existem conflitos culturais e, em última instância, uma desorganização social” (SOARES, 1986, p. 270), portanto, não intrínsecos às condições sociais e personalidades do agente.

É justamente por este motivo que Sutherland é destaque no estudo criminológico da corrupção e desenvolveu a expressão do crime de colarinho branco, com a publicação de sua obra “White Collar Crime”. Esse tipo de crime é referente diversos tipos penais, tais quais a corrupção, sonegação, extorsão, lavagem de dinheiro em que o bem jurídico protegido é a ordem econômica. O sociólogo definiu que o crime do colarinho branco é aquele cometido por pessoa de respeito e elevada classe social, no exercício de sua atividade comercial ou industrial.

Sutherland definiu nove preposições em que foi baseada a construção de sua teoria e, assim, explicar a origem dos atos criminosos de um indivíduo:

- 1) *O comportamento criminoso é aprendido.*
- 2) *O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.*
- 3) *O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.*
- 4) *Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).*
- 5) *Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.*
- 6) *A pessoa se torna delinqüente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.*
- 7) *A associação diferencial pode variar em freqüência, duração e intensidade.*
- 8) *O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.*
- 9) *O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos (SUTHERLAND, p. 132).*

A partir dessa teoria, o sociólogo abre um novo caminho nos estudos

criminológicos, uma vez que o comportamento criminoso, antes visto como condição intrínseca às condições sociais e personalidades do agente, passa a ser estudado como um verdadeiro aprendizado humano que surge a partir das interações sociais, inevitável a qualquer ser humano. O caráter social e ambiental é visto apenas como secundário capaz de contribuir para o desenvolvimento dos atos criminosos, mas, em primeiro lugar, o contato social direciona possíveis comportamentos ilegais.

É nesse sentido que Sutherland desenvolve uma explicação para os crimes de colarinho branco. Estes são passados como forma de aprendizado dentro de um ambiente socioeconômico muito diferente do que a princípio era tido como o original do crime. O contexto em que os criminosos devolviam suas atividades era o de pessoas bem-sucedidas em que o crime parecia favorável e recomendável. Sendo assim, o agente era influenciado a partir do momento em que estava inserido dentro de um grupo em que era aceitável a prática do crime e capaz de proporcionar um novo *status* financeiro e social dentro do grupo em que todos, de certa forma, já possuíam.

Sendo assim, a associação diferencial é a primeira teoria que adota a microsociologia, ou seja, o estudo do indivíduo com a sociedade, e busca justificar o crime em sua integralidade partindo do princípio da aprendizagem como modo de difundir a prática delituosa no meio social e não somente a condição de baixa classe social ou a psique do indivíduo.

2.2 A evolução histórica dos presídios femininos

Após a análise das principais teorias acerca da origem da criminalidade, bem como das possíveis razões pela qual a criminalidade feminina aumentou 567,4% entre 2000 e 2014, conforme dados apresentados pelo Infopen de 2014, é necessário avaliar e entender a situação em que se encontram essas mulheres, uma vez que é um verdadeiro desafio o desenvolvimento de estabelecimentos prisionais femininos de modo a acompanhar o crescimento do encarceramento da população feminina.

Na origem, os estabelecimentos prisionais foram construídos por homens e pensados para abrigá-los, isso porque, a criminalidade masculina de fato era expressivamente maior que a feminina. A separação das celas e alas desses ambientes para homens e mulheres, apesar de comum até o ano de 1940, não era

expressa e garantida por norma ou regulamentação, ou seja, essa atitude ficava a encargo das autoridades do presídio no qual elas eram destinadas.

Somente em 1937, foi criado o primeiro presídio feminino, Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre cuja característica era de abrigar aquelas que possuíam comportamentos considerados inaceitáveis para a sociedade da época, sem que sejam necessariamente contrários a lei:

Nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham no mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas (ANDRADE, 2011, p.119)

Em 1940, houve a inclusão de previsão legal que regulamentou a separação dos gêneros nos estabelecimentos prisionais, com o art. 29, do Código Penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Em razão da previsão, duas penitenciárias exclusivamente femininas foram construídas para abrigar essa população, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro. A penitenciária paulista, “Presídio de Mulheres”, foi criada a partir do Decreto - Lei nº 12.116 em 1942 e, a carioca, “Penitenciária Feminina da Capital Federal”, pelo Decreto - Lei nº 3.971 em 1941.

Em relação a estrutura dos presídios, o Presídio de Mulheres, em São Paulo, foi projetado pelo arquiteto Ramos de Azevedo, em 1920, e foi projetado nos jardins da Penitenciária do Estado, sem que sua criação tenha sido arquitetada para futuramente abrigar presas, mas sim para servir de residência para o diretor da Penitenciária Estadual, portanto, o espaço foi readaptado para cumprir a função prisional.

Ainda, em relação aos funcionários do presídio, tanto o Presídio de Mulheres, em São Paulo, quanto a Penitenciária Feminina da Capital Federal, no Rio de Janeiro, eram compostos por freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers que administraram o primeiro até 1973 e, a segunda, até 1955. Sendo assim, até mesmo as funcionárias dos presídios femininos não se eram de agentes penitenciárias preparadas para orientar e acompanhar a rotina das presidiárias.

Portanto, observa-se um verdadeiro sistema improvisado para abrigar mulheres

que cometiam delitos, em um modelo totalmente diferente do adotado nos estabelecimentos prisionais masculinos. Assim, os presídios femininos não separavam somente fisicamente os homens e mulheres, mas também havia uma separação organizacional e de diretrizes a serem adotadas a depender do gênero.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) significou grande avanço no sistema penitenciário feminino, uma vez que trouxe a previsão de que as mulheres deveriam ser abrigadas em ambiente adequados as suas necessidades especiais, conforme artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei. Antes dela, a execução da pena era meramente administrativa e não correspondia necessariamente a aplicação das previsões legais.

Embora tenham ocorrido avanços nos estabelecimentos femininos, o Infopen informou que, em 2019, o Brasil possuía 1.413 penitenciárias, sendo 1.076 exclusivamente masculinas, 226 mistas e apenas 110 exclusivamente femininas. Sendo claro, portanto, o descumprimento da previsão legal acima colocada.

É claro que o sistema prisional brasileiro demonstra despreparo e improviso para abrigar todos os seus detentos. Ocorre que, no cárcere feminino a situação pode ser considerada ainda mais gravosa. Isso porque, a mulher é historicamente invisível tanto na aplicação de previsões legais que garantam a sua dignidade quanto até mesmo nas coletas de dados, dificultando o estudo acerca da evolução do aprisionamento desse gênero e da situação em que se encontram. O primeiro registro, por exemplo, do número de mulheres presas foi somente em 1995 em que apontou o número de 148.760 presos, e destes apenas 4,33% eram mulheres, configurando, assim, o total descaso com as mulheres presas.

3 A violência institucional nos presídios femininos

As mulheres e os homens possuem diferenças biológicas que demandam tratamentos específicos para cada. A mulher encarcerada, então, necessita desses cuidados singulares, uma vez que, apesar de reclusas, continuam sendo sujeitos de direitos. O cenário em que se encontram essas mulheres, é muito diferente daquele quando estão em liberdade, dessa forma, em relação à saúde delas, é indispensável o cuidado particular a cada uma e a observação de suas especificidades.

Com a política de encarceramento em massa de mulheres, o tratamento digno fica inviável, uma vez que não estrutura física e organizacional para proporcionar isso a elas. A coordenadora do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), Susana Almeida, aponta que há uma pressão social para que todos aqueles que cometem delitos, sejam eles pequenos ou grandes, sejam acometidos de pena. Sendo assim, o sistema prisional entra em colapso, uma vez que é tido como prioridade o aprisionamento dessas pessoas.

Além disso, conforme já exposto no presente artigo, com as revoluções industriais e a conquista dos direitos das mulheres, houve um crescimento de criminalidade nesse gênero, tendo em vista a necessidade de aumento de renda e sustento da casa. Apesar de adentrar no crime, a mulher sempre esteve presente nas funções menores e de forma submissa aos grandes chefes de crime. É nesse sentido que a pesquisadora Diniz (2019), em um trabalho realizado no interior das penitenciárias, observou que nenhuma mulher estava em posição de liderança de um crime e que a participação delas estava atrela a uma figura masculina presente em sua vida.

Essa relação de submissão também ocorre no interior das prisões, uma vez que a população carcerária feminina cresce, sem que haja um controle e estrutura para tal. Além disso, elas acabam sendo abrigadas em estabelecimento improvisados, sem que tenha sido de fato desenvolvido para abrigas mulheres:

As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas. [...] Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador, sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de

salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabeleireiras. (ANDRADE, 2017, p.14).

Nesse sentido, Lucena de Queiroz (2016) relata que as mulheres encarceradas majoritariamente cumprem sua pena em estabelecimentos prisionais masculinos que sequer são adaptadas a elas. Outra parte das mulheres, se encontram em delegacias ou cadeias públicas, estabelecimentos que não comportam a quantidade de pessoas presentes, e não tem o mínimo de condição sanitária básica.

O problema apresentado é justificado quando se observa a discrepância de número de presos e presas. Entretanto, não se justifica a insalubridade na qual as mulheres são condicionadas no cárcere. Zaninelli (2015) coloca que as mulheres são abrigadas nas penitenciárias que não mais conseguem alocar os homens e, sem qualquer adaptação, passam a ser o local em que a presa irá ocupar por anos.

Assim sendo, apesar das mulheres presas apresentarem número inferior aos homens, é necessário um cuidado especial àquelas restritas de liberdade. O sistema prisional em que elas se encontram, deve prever o fornecimento de itens básicos como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana. Portanto, o Estado tem o dever de fornecer papel higiênico, absorventes, tratamentos médicos especializados, como ginecologistas, exames pré-natais.

Enfim, o sistema prisional acaba impondo uma dupla condenação as presas, isso porque, além de deverem cumprir as penas que restringem as suas liberdades, acabam sofrendo violências que atentam contra a dignidade nos ambientes carcerários. O Estado, portanto, não consegue proporcionar oportunidade de ressocialização e perpetua a violência em que se encontram as presas, com discriminação, desigualdade e corrupção. As presas, assim, convivem com diversas violências todos os dias e a propagam dentro dos presídios e, finalmente, quando fora do estabelecimento, na rua.

3.1 O conceito de violência institucional: presídios brasileiros

Para buscar definir a expressão “violência institucional”, cabe antes entender o conceito da palavra violência em si. A definição mais utilizada para definir a palavra violência é quando “(...) os seres humanos sofrem algum tipo de influência, de modo

que as suas atuais capacidades mentais e somáticas se tornam inferiores em relação às suas capacidades (mentais e somáticas) potenciais” (GALTUNG, 1969, p. 168). Assim, a violência ocorre quando na conduta de um ser se observa uma perda potencial de suas capacidades mentais e somáticas.

Gatlung explica que o conceito de violência parte do princípio de determinar um padrão necessário de comportamento de uma sociedade e a sua transgressão. Assim, a partir de um momento que uma sociedade estabelece um padrão de comportamento, uma ação que pode se observar uma perda potencial de capacidades mentais e somáticas, é considerada uma violência.

Em se tratando de violência institucional, Gatlung explica que esse tipo é uma forma de violência estrutural que sua base é uma organização específica, instituição. Assim sendo, no caso a instituição aqui estudada é o estabelecimento prisional caracterizando, portanto, uma violência institucional.

No presente estudo, então, a violência institucional dos presídios que as mulheres presas são submetidas, acarretam uma dupla condenação, uma vez que a presa está encarcerada e com suas liberdades restritas para o cumprimento da sanção penal imposta a ela e, além disso, nesses ambientes elas ficam vulneráveis ao sistema prisional, que é problemático, e da atuação de agentes penitenciários que por muitas vezes ambos acabam atingindo a dignidade da pessoa humana.

Todos esses fatores contribuem para a dificuldade na ressocialização dessas mulheres e a perpetuação da violência em que elas são submetidas, antes na rua e, agora, inseridas no sistema prisional. Portanto, essas mulheres não possuem uma realidade diferente que não há de violência e não é de se espantar que elas acabam propagando essa realidade, consideradas, assim, como transgressoras.

3.2 O Estado de Coisa Inconstitucional: ADPF 347

Desde o momento de criação das penitenciárias seguido do desenvolvimento da cultura do aprisionamento, há uma desproporção entre as vagas existentes e a realidade de pessoas presas. O sistema prisional brasileiro está em crise, conforme afirmou Fernandes e Oliveira em 2015:

O sistema carcerário prisional brasileiro, desde sua origem até os dias atuais, apresentou crescimento vertiginoso da população carcerária. Por outro lado, apesar da construção de novos presídios e, conseqüentemente, a construção de novas vagas, estas não foram suficientes para albergar os custodiados, uma vez que o número de vagas seguiu um ritmo inversamente proporcional ao de apenado. Como consequência desses fatos, o Brasil acaba sustentando um sistema prisional superlotado. (FERNANDES E OLIVEIRA, 2015, p. 72).

Além da cultura do aprisionamento em massa, o Estado contribui para a permanência de pessoas presas mesmo aquelas que não possuem condenação, em uma direção oposta a prevista em lei. Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DPEN), em 2014, cerca de 41% da população carcerária estava cumprindo pena sem que tenha sido de fato condenada, assim, o número de presos sem condenações era aproximadamente o número daqueles condenados em regime fechado. O dado também apontou que 60% dos presos estavam aguardando julgamento a mais de 90 dias.

O art. 316, parágrafo único, do CPP, impõe que a prisão preventiva deverá ser revisada a cada 90 dias, sendo avaliada a sua necessidade através de decisão fundamentada de ofício. Dessa forma, o sistema prisional age em desconformidade com a lei penal na medida em que os dados do DPEN, na verdade, mostram que a realidade é a de mais da metade dos presos estavam encarcerados a mais de 90 dias, sem que a necessidade de sua prisão houvesse sido observada no prazo legal, se tornando até mesmo uma prisão ilegal, conforme coloca o artigo em questão.

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sã de lá não saia sem ser acometido por uma doença ou com sua resistência física e à saúde fragilizada. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. (FERNANDES E OLIVEIRA, 2015, p. 75).

[...]Os custodiados são obrigados a viver em celas superlotadas, úmidas e escuras, dando margem a proliferação de doenças altamente contagiosas. Além disso, a falta de condições básicas de higiene e o sedentarismo, aliados ao uso de drogas, afetam a resistência física dos sentenciados e gera um cenário de desrespeito à dignidade da pessoa humana. (FERNANDES E OLIVEIRA, 2015, p. 73).

Importante lembrar que a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7210/84, em seu art. 14 informa que o preso terá atendimento médico, farmacêutico e odontológico e, conforme o parágrafo segundo, caso o estabelecimento não possua atendimento, o preso será transportado a outro local. Apesar da referida lei prever tal suporte, os dados divulgados pelo DPEN de 2014 revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais brasileiros possuem tal atendimento.

Em relação à saúde da mulher o problema é ainda mais grave, visto que já a falta de profissionais e, quando presentes, os profissionais precisam lidar com atendimento específico que não estão preparados, além da necessidade de compreensão dos problemas psíquicos trazidos por elas que poderão, muitas vezes, influenciar em seus problemas físicos.

O próprio Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal reconhece a precariedade dos estabelecimentos prisionais:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (BRASIL. STF, 2015)

Dado esse contexto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) buscando que o Poder Judiciário reconhecesse o Estado de Coisa Inconstitucional. Isso ocorre quando há a violação em massa de direitos fundamentais e a necessidade de intervenção do poder público para intervir nessa situação que poderá ser decretada pelo juiz.

Assim sendo, com a ADPF, o PSOL pleiteou o deferimento de uma liminar visando a execução de algumas propostas:

- A) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- B) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de

Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

C) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

D) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;

E) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;

F) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal;

G) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”;

H) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (BRASIL. STF, 2015)

Além disso, no mérito, o PSOL requereu que:

A) haja a declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro;

B) seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

C) o aludido plano contenha propostas e metas voltadas, especialmente, à (I) redução da superlotação dos presídios; (II) contenção e reversão do processo de hiper encarceramento existente no país; (III) diminuição do número de presos provisórios; (IV) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no tocante a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (V) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do delito; (VI) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (VII) contratação e capacitação de pessoal para

as instituições prisionais; (VIII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT;

D) o plano preveja os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas;

E) o plano seja submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria-Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar, vindo a ser ouvida a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas;

F) o Tribunal delibere sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça;

G) uma vez homologado o plano, seja determinado aos Governos dos estados e do Distrito Federal que formulem e apresentem ao Supremo, em três meses, planos próprios em harmonia com o nacional, contendo metas e propostas específicas para a superação do “estado de coisas inconstitucional” na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de dois anos. Os planos estaduais e distrital deverão abordar os mesmos aspectos do nacional e conter previsão dos recursos necessários e cronograma;

H) sejam submetidos os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do

Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria-Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar e da sociedade civil, por meio de audiências públicas a ocorrerem nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo ser delegada a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do Supremo;

I) o Tribunal delibere sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça;

J) o Supremo monitore a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil.” (BRASIL. STF, 2015).

No dia 27 de agosto de 2015, a ADPF 347 foi julgada e o Ministro Marco Aurélio reconheceu a violação dos direitos fundamentais no sistema prisional como um todo e em todos os estabelecimentos prisionais. Ainda, reconheceram a violação a dignidade, higidez física e integridade psíquica e violações legais. Os Ministros reconheceram a responsabilidade inerente de todos os três poderes, cabendo a Supremo o papel de apontar a inércia dos outros e coordenar ações para superar a violação dos direitos.

Assim sendo, no dia 9 de setembro de 2015 foi deferida parcialmente a ADPF 347:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, em deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, e menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que as deferiam; em indeferir em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a

deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que reajustou o voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (BRASIL STF, 2015, p. 5)

Em síntese, o Supremo propôs os seguintes enunciados: a) a necessidade de fundamentação no caso de decretação de prisão preventiva e provisória, além da justificação acerca da não aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP; b) a necessidade da realização de audiência de custódia em até 90 dias; c) a preferência em impor sanções diversas as que configuram restrição à liberdade.

3.2.1 ADPF 347: A audiência de custódia

No acórdão da ADPF 347 foi deferido que os juízes realizassem audiência de custódia em até 90 dias, conforme já previsto no artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Importante pontuar que com a Emenda Constitucional 45/2004, o art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88, foi alterado a fim de classificar que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados segundo rito de emenda constitucionais terão esse status, portanto, estão abaixo da Constituição, mas acima de outra lei e, assim, não poderão ser revogados por lei ordinária.

Audiência de custódia, segundo colocado pelo Conselho Nacional de Segurança (CNJ) é uma ação que ocorre quando o agente preso em flagrante é conduzido até o juiz em até 24 horas. O agente deve estar acompanhado de seu advogado e, na falta dele, de um defensor público. O juiz irá decidir sobre o relaxamento da prisão, sua conversão em prisão preventiva ou liberdade provisória até o julgamento da conduta. No caso de entender pela última, ele poderá implementar medidas cautelares tais quais o monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Ainda, será realizado um exame médico que poderá analisar se houve abuso policial na execução do ato da prisão.

Assim sendo, muito embora o art. 306 do CPP não prevê a necessidade da condução do agente a presença de um juiz, mas apenas do auto de prisão em flagrante, o tratado internacional de direitos humanos prevê a audiência de custódia e está acima do Código de Processo Penal. Portanto, a condução do agente ao juiz é obrigatória, conforme entendimento acerca da implantação da audiência de custódia.

Com isso, o CNJ entendeu que a audiência de custódia é uma ação que preserva os direitos fundamentais da pessoa humana, além de que evita o aprisionamento em massa e as prisões ilegais. Conforme posto acima, os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DPEN), em 2014, mostraram que cerca de 41% da população carcerária estava cumprindo pena sem que tenha sido de fato condenada, nos Estados em que já se realizavam a audiência de custódia, esse número cai quase que 50%, portanto, tal medida é de extrema importância para a redução do aprisionamento em massa.

Desse modo, a partir do julgamento da ADPF, o Supremo determinou que a audiência de custódia fosse implementada em todos os Estados-membros e Distrito Federal no prazo de 90 dias contados da data do julgamento.

3.2.2 ADPF 347: O Descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional

O acórdão em referência também determinou para a União o desbloqueio do saldo acumulado no Fundo Penitenciário, criado a partir de lei complementar nº 79/1994, regulamentado pelo decreto nº 1093/1994, para que ele possa ser utilizado conforme sua finalidade. Esse fundo foi criado com o objetivo de modernizar e aprimorar o sistema prisional, sendo que sua gestão cabe ao DEPEN, órgão do Ministério da Justiça.

Na ADPF, o PSOL informou que o saldo do referido fundo perfazia o montante de R\$ 2,2 bilhões de reais. Entretanto, apesar do valor acumulado, o recurso não estava sendo destinado à sua finalidade devido a suspeita de desvio de porcentagem na realização de obras ou melhorarias. Portanto, o governo federal resolveu por bloquear o recurso do fundo:

(...) A ideia mais relevante para a determinação do

descontingenciamento do FUNPEN é basicamente a mesma empregada em controle de constitucionalidade incidental na qual a prestação do mínimo existencial de um direito fundamental é contestada com base na reserva do possível, na inexistência de autorização orçamentária, e na separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já é consolidada no sentido de que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação da dar ou fazer, não sendo oponíveis tais argumentos. (MOREIRA, 2015, p. 23).

Sendo assim, com base no mínimo existencial e no estabelecimento de prioridades orçamentárias, o primeiro direito fundamental se sobressai em relação ao segundo princípio, portanto, legítimo e legal o descontingenciamento do Fundo Penitenciário que poderá garantir aos presidiários que os recursos sejam utilizados para a manutenção dos estabelecimentos e o investimento na ressocialização.

4 A realidade da mulher encarcerada

É perceptível e incontroverso que os estabelecimentos prisionais violam a integridade da mulher presa, inclusive, tendo sido declarada, a partir da ADPF 347, a inconstitucionalidade da gestão dos ambientes prisionais. A mulher quando inserida nesse contexto de inconstitucionalidade, fica refém a situações de graves violações aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, princípio protegido pelo art. 1º, inciso III e art. 60, §4º, IV, ambos da Constituição Federal. Importante lembrar que o último artigo é fixado por cláusula pétrea, ou seja, nenhuma emenda constitucional poderá modificar tal artigo em prol de uma possível abolição ou restrição desse direito.

O problema se alastra quando há uma política de encarceramento em massa dessas mulheres. Portanto, aquilo que já era frágil e restrito de direitos, torna-se cada vez mais escasso e insalubre para abrigar milhares de mulheres que, em alguns casos, estão grávidas ou com filhos recém-nascidos, estes também submetidos ao cárcere, resultando em mais uma grave violação de princípio onde a pena não pode passar da pessoa do condenado, conforme art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

A realidade dessas mulheres é cruel e desumana, além de violar as disposições legais, até mesmo as consideradas cláusulas pétreas. Queiroz traz em sua obra relatos até mesmo de tortura ao qual essas mulheres eram submetidas:

A minha irmã levou choque no bico do peito – é que minha irmã era muito boca dura. Eles dava choque pra ver se ela contava alguma coisa e ela respondia que ia se vingar. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo (QUEIROZ, 2019, p. 121).

Queiroz, portanto, trouxe em sua obra cenas cotidianas de abuso policial sofrido pelas presas, cabendo mais uma violação legal, conforme disposto pelo art. 5, inciso XLIX, da Constituição Federal, em que é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral.

Os dados divulgados pelo Geopresídios informam que 24% das unidades prisionais de mulheres foram classificadas como o pior modo possível, esses dados

são mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a classificação é feita pelos próprios juízes de execução penal.

Esgoto chegou a invadir celas da maior prisão feminina do estado, em Guaíba, na última temporada de chuvas. Com isso, a magistrada interditou o leito materno infantil, atingido pelos dejetos. “O prédio possui estrutura moderna, mas sem rede de esgoto, um problema severo. Por ser uma obra de grande porte, não vejo solução próxima”, disse Fraga Martins⁵

Além das exposições feitas acima, Lucena de Queiroz (2016) pontuou que na Revisão Periódica Universal (RPU), o Brasil foi criticado no que tange a condição de seus estabelecimentos prisionais, sendo o foco principalmente nos ambientes femininos. Isso porque o Brasil foi alvo de grandes denúncias de violações legais e de abuso de poder policial, além da utilização da tortura como sanção penal adversa.

4.1 As violações legais do aprisionamento materno e a dificuldade de gerar no ambiente carcerário

A partir da definição de violência institucional, é possível que ela seja analisada nos presídios femininos juntamente com a realidade em que se encontra a mulher presa. Essa violência ocorre quando as mulheres são submetidas a estabelecimentos prisionais que são sequer adaptados a elas e precários, falta de higiene, falta de reposição de itens básicos a sua saúde e bem-estar que acabam se tornando luxo e moeda de troca, o atendimento médico escasso e geral, sem que as particularidades das mulheres sejam atendidas, além da falta de condição de trabalho desses profissionais que precisam utilizar o básico.

A violência institucional nos presídios brasileiros é ainda mais perceptível quando a vítima é uma mulher grávida ou mãe recente. Historicamente, os filhos acabam nos cuidados da mãe, portanto, com a prisão de um pai, é certo a garantia de cuidado da criança, entretanto, em se tratando do aprisionamento materno, a realidade é diversa, uma vez que o destino dos pequenos é totalmente incerto.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2/>

Além disso, gerar no ambiente carcerário é desafiador para a mulher. Isso porque, a gravidez e a maternidade já são fases da vida mulher que demandam cuidado além do básico, como acompanhamento constante com a realização de exames, acompanhamento pós o nascimento do bebê e da mãe e, também, um acompanhamento psíquico para que o estresse não influencie na formação da criança, tarefa esta quase que impossível para aquelas que estão no cárcere. Elas geram em um ambiente que não há o básico de higiene, o aprisionamento pode gerar complicações para o feto por conta da influência dos fatores biopsicossociais.

Apesar de diversas garantias legais como: o direito de amamentação e integridade física e moral da mulher, no art. 5º, inciso L, XLIX, da CF; proteção da maternidade, art. 6º, *caput*, da CF; os direitos da criança à saúde, à vida, à liberdade, art. 227, da CF, sabe-se que o ambiente carcerário é cenário adverso onde o ordenamento jurídico parece não ser respeitado.

No momento da gestação, há divulgação de relatos que as agentes penitenciárias desconfiam do fato da mulher estar em trabalho de parto, uma vez que o seu deslocamento gera grande movimentação não prevista pela penitenciária, sendo necessária a certeza de que a mulher irá parir. Além desse fato, grande parte sofre com violência obstétrica e preconceito por parte da equipe de atendimento, com, até mesmo, o uso de algemas durante o parto, expressamente proibido pela Lei nº 13.434/17.

As puérperas relataram ter sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde (16%) e pelos guardas ou agentes penitenciários (14%). Nas duas situações, as principais formas de maltrato/violência referida foram verbal e psicológica. O uso de algemas em algum momento da internação para o parto foi referido por 36% das gestantes, sendo que 8% relatou ter ficado algemada mesmo durante o parto. (LEAL, 2016, p. 2065/2066)

Mais uma garantia legal violada é a Lei nº 11.942/09 que estabelece que os estabelecimentos prisionais deverão possuir berçário para que as mulheres presas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los por, no mínimo, 6 meses de idade, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei. Isso porque, de acordo com os dados divulgados pelo INFOPEN 2014, apenas 34% dos estabelecimentos prisionais

possuem lugares apropriados para as gestantes, ou seja, menos da metade deles cumpriram com o que diz a lei.

Diante das possíveis violações a dignidade do bebê, o Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16, alterou o Código Processual Penal e colocou a previsão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso de mulheres gestantes ou no caso de mães que tenham filhos de até 12 anos, art. 318, inciso IV, do CPP. Portanto, apenas a medida cautelar há previsão de conversão para prisão domiciliar, devendo a primeira se enquadrar nos requisitos do art. 312, do CPP.

Entretanto, nos casos de penas restritivas de liberdade, a conversão da pena é mais difícil. Dado isso, outra grave violação é a do princípio da intranscendência da pena, estabelecido no art. 5º, inciso XLV, da CF, que estabeleceu que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado. Quando o bebê ou a criança fica submetido as sanções impostas a sua genitora, há violação ao referido princípio.

Somente com a Lei 13.769/2018, o art. 112, parágrafo terceiro, da Lei de Execuções Penais, previu a progressão de regime da gestante ou mãe: (i) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (ii) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente, (iii) ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (iv) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, (v) não ter integrado organização criminosa. A alteração trouxe uma progressão *suis generis*.

4.2 A problemática do tratamento igualitário de homens e mulheres nos presídios, a falta de higiene básica e saúde

A jornalista Nana Queiroz em sua obra “Presos que menstruam” (Editora Record, 2015), relatou de maneira detalhada a problemática gerada no fato de que o sistema prisional não faz a devida distinção entre presos e presas. A jornalista ao realizar entrevista com o portal de notícias Terra concluiu que “as especificidades de gênero são ignoradas” e que “o Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. Ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam

amamentar”.

A mulher encarcerada sofre com a falta de oferta de itens básicos de saúde, ela recebe por mês o total de um pacote com oito absorventes e dois rolos de papel higiênico. O Estado parece esquecer, por exemplo, que a quantidade de papel higiênico utilizada pelas mulheres é diversa da do homem, uma vez que elas o usam em dois momentos e o homem apenas em um. Além do que a quantidade de absorvente dada as mulheres é insuficiente até para aquelas com período menstrual mais curto, no caso de quatro dias. Essas conseguirão utilizar apenas dois absorventes por dia, quem dirá as que possuem um período mais longo. Assim, é certa a proliferação de bactérias e a manifestação de infecções nas presas.

Além disso, o ambiente carcerário em si carece de higiene. A infraestrutura das prisões é precárias e muitos estabelecimentos foram criados com a adaptação de prédios antigos e com a estrutura comprometida. Não é incomum presenciar grandes infiltrações nas paredes dos presídios, fazendo com que as presas respirem constantemente o ar contaminado com fungos e bactérias a os instantes. O sistema hidráulico também é defeituoso, sendo comum mau cheiro com a acumulação do esgoto dos presídios.

Segundo os dados divulgados pelo jornal O Globo, no primeiro semestre de 2017, do total de mortes em presídios, 61% foram causadas por doenças tratáveis. Além disso, em contrapartida da população brasileira, a tuberculose, por exemplo, que atinge 20 a cada 100 mil habitante, nos presídios, o número sobe para 900 a cada 100 mil presos, portanto, 4.500% a mais dentro dos presídios. Isso significa que além do preso ser sentenciado a uma sanção restritiva de liberdade, ele acaba sendo inserido em um ambiente insalubre passível de contaminação que poderá resultar em sua morte. É nesse sentido que a médica Alexandre Sanchez, coordenadora de uma pesquisa de óbitos da Fiocruz, afirma o seguinte:

A tuberculose acaba sendo uma segunda pena para grande parte dos presos que adoecem na prisão. Para alguns, acaba sendo uma pena de morte (...) A gente sabe que a tuberculose é, de longe, a doença mais potencialmente grave no sistema prisional. Muita gente pensa que as pessoas adoecem de tuberculose na rua e que trazem a doença para a prisão. Mas o estudo mostrou que isto não é verdade. É a prisão que amplifica a transmissão e favorece o adoecimento dentro da cadeia.

Agrava-se a isso o fato de que o atendimento médico não é suficiente para atender todos os detentos, além disso, no caso das mulheres a situação é ainda mais complexa, uma vez que elas necessitam de atendimento específicos e, caso o estabelecimento prisional não possa oferecer, ela é transportada para o local adequada para receber atendimento. Ocorre que o transporte é burocrático e trabalhoso para os agentes penitenciários que acabam por ignorar certas situações que demandariam tratamento especial.

O Infopen de 2012 registrou o total de quinze médicos ginecologistas para um total de 35.039 mulheres presas. O Conselho Nacional de Justiça analisou que, conforme o número informado de médicos, para que se siga a recomendação do Ministério da Saúde de ao menos uma consulta por ano, esses teriam que trabalhar por 365 dias por ano com o total de 6 pacientes por dia para chegar ao ideal. Portanto, a recomendação do Ministério da Saúde parece não abranger as mulheres presas.

Dado a problemática apresentada, as mulheres presas ao serem abrigadas dentro dos estabelecimentos prisionais parecem ser restritas de seus direitos básicos como a saúde, por exemplo. No sistema prisional, até mesmo um absorvente poderia ser utilizado como moeda de troca ou pagamento para aquelas que necessitam de seu uso em maior quantidade e se recusam a prejudicar a própria saúde em uma tentativa de conter o fluxo menstrual. A saúde da mulher é negligenciada nos estabelecimentos prisionais, podendo, até mesmo, morrer de doenças que qualquer outro cidadão fora daquele ambiente teria o tratamento adequado e a vida prolongada.

4.3 As regras de Bangkok

As regras de Bangkok foram criadas em 2005 no Primeiro Congresso das Nações Unidas visando o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. No Congresso, sessenta países, incluindo o Brasil, assumiram a responsabilidade de possibilitar, através de políticas públicas, alternativas ao encarceramento feminino. Além de realizar pesquisas e divulgação de dados sobre a real situação dessas mulheres, entender as necessidades específicas das mulheres presas e solucionar essa questão. Portanto, criando uma forma de cumprimento de pena mais humanitário que respeite a dignidade da pessoa humana.

As regras prezam a necessidade da convivência familiar como forma de incentivo a ressocialização das presas. É nesse sentido que estabelecem que as presas devem cumprir suas penas em locais de fácil acesso para os seus familiares. Em relação ao ambiente carcerário em si, esse deve possuir condições de que seja mantida a higiene básica no local, possua assistência médica específica para as mulheres, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, treinamento adequado das agentes penitenciárias, cuidado com as gestantes e genitoras.

Já no ingresso das mulheres, foi estabelecido que sejam feitos exames necessários capazes de identificar necessidade de atendimento psiquiátrico, a presença de infecções sexualmente transmissíveis, dependência de drogas, portanto, uma avaliação primária buscando analisar se aquela presa precisa de algum tratamento ou cuidado específico durante o cumprimento da pena. O acompanhamento médico das presas sempre é um ponto muito bem colocado e ressaltado pelas regras de Bangkok. A saúde da mulher é extremamente delicada e necessita de máxima atenção, além de acompanhamentos e exames preventivos, como a realização de Papanicolau e exames de câncer de mama, por exemplo.

Mais especificamente em relação as mulheres grávidas, conforme já colocado acima, na medida em que a criança está presente no cárcere, ela está sujeita as graves violações a direitos que ocorre naquele ambiente, além da violação ao princípio da intranscendência da pena. Assim sendo, as regras de Bangkok, em sua regra 64, trouxeram a necessidade de solucionar essa problemática:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Portanto, ao definir a pena para as mulheres gestantes ou com filhos deve ser levada em conta essa especificidade e, assim, dar privilégio a imposição da pena que seja não privativa de liberdade ou até mesmo outra pena diversa da prisão.

Outro ponto importante em relação a isso é que, a regra 22, determinou que as mulheres gestantes ou com filhos não poderão ser submetidas a segregação

disciplinar e sanções de isolamento. há, também, na regra 28 o incentivo à visitação das crianças na prisão.

Assim sendo, apesar do ordenamento jurídico brasileiro já ter previsto princípios e leis adequados a proteção da mulher no ambiente carcerário, as regras de Bangkok foram incorporadas para reforçar e necessidade de proteção da dignidade e dos direitos humanos nesse ambiente, além de trazer direcionamentos para aplicação de penas e organização do sistema prisional. O Brasil, como membro das Nações Unidas, tem o dever de aplicar as regras de Bangkok, apesar de não poder receber sanções caso não as aplique.

5 Conclusão

Este artigo visou discutir e denunciar a situação em que se encontram as mulheres encarceradas, uma vez que o sistema prisional não é pensado para elas. É necessário dar visibilidade as situações enfrentadas pelas mulheres encarceradas. O cotidiano delas é marcado pelo abandono por parte do Estado que não fornece o básico para as presas, além de colocadas em situações que ameaçam a sua saúde em conjunto com o despreparo de profissionais que negligenciam emergências vivenciadas por elas.

Primeiramente foi necessário buscar a origem da criminalidade feminina que se revelou atrelada a conquista de direitos das mulheres que passaram, conseqüentemente, a assumir papéis de destaque e poder na sociedade e no crime. Em poucos anos, houve uma ascensão da criminalidade feminina em que se viu necessário criar estabelecimentos prisionais para abrigá-las. Esses estabelecimentos, até hoje, não foram sequer adaptados, se tratam apenas de prédios velhos e, muitas vezes, insalubres que viraram a moradia de milhares de mulheres. O sistema prisional começou a entrar em colapso quando houve a juntada da política de encarceramento em massa e a falta de locais para abrigar os condenados.

Na sequência, foi analisado a violência institucional prisional que ocorria nesse sistema. Apesar das diversas proteções legais nacionais e internacionais, os relatos das mulheres se resumiam em abusos, tortura e negligenciamento por parte daqueles que deveriam zelar pela segurança e proteção nos estabelecimentos, além de mostrar os caminhos da ressocialização e evitar o reingresso das detentas. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, através da ADPF 347, o Estado de Coisa Inconstitucional que se dava os estabelecimentos prisionais, ou seja, que este ambiente viola os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, além de violar diversos princípios e cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no capítulo final, foi realizado um recorte da violência institucional para dar foco a verdadeira realidade em que as presas se encontravam nos estabelecimentos prisionais femininos. As mulheres parecem ter suas necessidades completamente ignoradas pelo Estado que insistem em não especificar as diferenças entre presos e presas. Até o consumo de alguns produtos de higiene básica, por

exemplo, é diferente quando fornecidos para homens ou mulheres. Além disso, são necessários médicos ginecologistas que possam atender todas as mulheres presas em um razoável período, rotineiramente, conforme orientação do Ministério da Saúde, além das emergências encontradas.

Outra situação bastante preocupante é a das gestantes e as mães recentes presas. Apesar de proteções e direitos legais, como um local de amamentação e creche para as crianças, o que os dados divulgados pelo Infopen mostram, por exemplo, é que a maioria dos estabelecimentos prisionais não possuem os locais descritos como obrigatórios no ordenamento jurídico. Ainda na gravidez, há relatos de presas que deram à luz algemas e sem a sua família que não havia sido comunicada do trabalho de parto, situação que apresenta diversas violações legais.

Sendo assim, o presente trabalho discorreu desde a originalidade da criminalidade feminina e da criação dos primeiros estabelecimentos prisionais até a realidade atual das mulheres presas. A partir da análise de dados oficiais, pesquisas bibliográficas e relatos públicos de detentas, foi confirmada a posição do Órgão do Judiciário, Supremo Tribunal Federal, a situação dos presídios brasileiros é cruel e desumana, além de violar o Estado Constitucional. Há constantes violações como ao princípio da dignidade da pessoa humana e a leis e tratados internacionais, em razão da negligência do Estado em reestruturar seu sistema prisional, configurando um verdadeiro abandono da população carcerária, sobretudo a feminina, que enfrenta situações específicas como a maternidade e a necessidade de distribuição de itens básicos de higiene.

Diante do exposto, é certo que a realização de pesquisas de campo com as presidiárias seria extremamente pertinente atreladas as pesquisas bibliográficas, além da análise de dados aqui estudada. Todas essas formas de pesquisa poderiam formar um conhecimento maior sobre a realidade de fato das presas e, assim, conscientizar a população sobre a situação desumana que a população encarcerada está submetida. Por fim, com a visibilidade e a conscientização, as autoridades e todos os poderes poderiam ser cobrados para oferecer dignidade para essas pessoas cumprindo o ordenamento jurídico ao qual estão submetidos.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ALMEIDA, Rosemary de O. Mulheres Que Matam. Universo Imaginário do Crime Feminino. Rio de Janeiro – Dumará, 2001.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. 1 Ed. – Rio de Janeiro, Record, 2015.

BEAUVOIR. Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. 4ª edição. Difusão Européia do Livro. São Paulo: 1970

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Senado Federal.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. I. 16ª ed. Niterói: Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

OLIVEIRA, V.S. Presidiária do Amapá: percepção sobre a importância de Amamentar. Macapá, 2011.

RAGO, Luziu Margareth. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Vol.90 Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro: 1985. 48

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª edição. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TOMA, T. S.; REA, M. F. Benefícios da amamentação para a saúde da mulher e da criança: um ensaio sobre as evidências. Cad. Saúde Pública, 2008.

38 FEITOSA, Claryce Monike Pereira et al.. Gestação por trás das grades: uma triste realidade. Anais II CONBRACIS... Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/29338>>. Acesso em: 11/10/2022 11:04.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista Sur, v. 12, n. 22. São Paulo, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. Criminalidade & Violência no Mundo Feminino. Ed: Juruá, 2004, p. 20.

SALMASSO, Rita de Cássia. Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004, p. 17.

LOBO, Irene. População carcerária feminina mais do que dobrou nos últimos cinco anos. 2008. Agência Brasil.

VERGARA, F. O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 - 1997). 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. apud SALMASSO, Rita de Cássia. Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. Criminalidade Feminina: outra versão dos papéis da mulher. Sociologias, Porto Alegre, ano I, nº 1, jan/jun 1999.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras – 1ª Ed – São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Gláucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. Akrópolis Umuarama, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010.

Cohen, Albert Kircidel. Delinquent boys: the culture of the gang. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1955, p. 11.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

CARVALHO, Odair França de; JARDILINO, José Rubens Lima. A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. Revista Educação e Políticas em Debate, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 236-254, 2017.

LUCENA, De Queiroz, M. A Abordagem Feminista Das Relações Internacionais E Violações De Direitos Humanos No Brasil - Uma Discussão Sobre O Sistema Prisional. Revista Transgressões, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 5–31, 2016.

ZANINELLI, Giovana. Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas Públicas.

GALTUNG, Johan. (1969), "Violence, Peace, and Peace Research". Journal of Peace Research, Vol. 6, nº 3, pp. 167-191.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Direito e Desenvolvimento, v. 6, n. 2, p. 63-82, 2017.

MOREIRA, Lucas Pessôa. Estado de Coisas Inconstitucionais e os seus Perigos.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciênc. Saúde Coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7, p. 2065-2066.

ARTIGOS ELETRÔNICOS

<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 01/10/2022.

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/555883-mulheres-na-prisao-quantas-sao-e-como-vivem/>. Acesso em: 01/10/2022.

http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=4852&cod_menu=4. Acesso em: 04/10/2022.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05/10/2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05/10/2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 05/10/2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 13/10/2022.

www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-EstadosAmericanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-dacosta-rica.html. Acesso em: 15/10/2022.

www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 15/10/2022.

<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP,-presas-dao-a-luz-almgamas>. Acesso em: 13/10/2022.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 13/10/2022.

<https://diplomatique.org.br/o-que-os-numeros-revelam-sobre-maes-e-gestantes-encarceradas-em-sp/>. Acesso em: 16/10/2022.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16/10/2022.

DUNDER, Karla. Ser Mulher em um Sistema Prisional Feito por e Para Homens, 2016. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em: 18/10/2022.

<https://sociologiajuridica.net/uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade/>. Acesso em: 19/10/2022.

<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6111/>. Acesso em: 26/10/2022.

<https://canalcienciascriminais.com.br/pcc-subcultura-delinquente/>. Acesso em: 02/11/2022

<https://jus.com.br/artigos/69098/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-carcerario-a-luz-da-adpf-347/3>. Acesso em: 20/11/2022.

<https://jus.com.br/artigos/95313/regras-de-bangkok-e-o-encarceramento-feminino>. Acesso em 26/11/2022.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 26/11/2022.

<https://www.cnj.jus.br/um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2/>. Acesso em 26/11/2022.

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoas-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente.cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em 26/11/2022.

<https://oglobo.globo.com/politica/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>. Acesso em 26/11/2022.

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-nacional-tem-apenas-15-ginecologistas-para-35-mil-mulheres-presas>. Acesso em 28/11/2022.